



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.001 - SE
(2014/0266401-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
FABIO BRITO FRAGA
MATHEUS DANTAS MEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO.

1. A decisão agravada não exigiu a total identidade de situações para a configuração da divergência. Entretanto, no caso concreto, nem mesmo a semelhança fática está presente, pois as questões jurídicas solucionadas nos julgados recorridos e paradigma são diferentes, tendo como lastro comum apenas terem origem em alegações de nulidade que teriam ocorrido no julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não é suficiente para a configuração do dissenso.

2. Hipótese em que, no acórdão recorrido, debateu-se a alegação de nulidade, em decorrência da ausência de transcrição dos quesitos formulados quando do julgamento. No aresto paradigma, a discussão era outra, pois dizia respeito à falta de formulação de quesito obrigatório, situação, portanto, distinta.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 12 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.001 - SE
(2014/0266401-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jailson de Oliveira Silva** contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (fl. 1.098):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALTA DE SEMELHANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. Embargos indeferidos liminarmente.

Alega o agravante que a decisão agravada *confunde similitude com total identidade* (fl. 1.108) e que, para o cabimento dos embargos, não é *necessário que as decisões divergentes sejam absolutamente idênticas* (idem).

Diz estar demonstrado o dissenso, pois *ambos os acórdãos versam sobre feitos onde houve a discussão acerca da existência de nulidade da quesitação submetida ao Tribunal do Júri, merecendo destaque que em ambos os feitos não houve a transcrição de quesito obrigatório* (fl. 1.110).

Pede o provimento do agravo regimental, com o processamento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.001 - SE
(2014/0266401-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante a clara argumentação trazida nas razões do agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida.

A decisão agravada não exigiu a total identidade de situações para a configuração da divergência. Entretanto, no caso concreto, nem mesmo a semelhança fática está presente, pois as questões jurídicas solucionadas nos julgados recorridos e paradigma são diferentes, tendo como lastro comum apenas terem origem em alegações de nulidade que teriam ocorrido no julgamento pelo Tribunal do Júri, o que não é suficiente para a configuração do dissenso.

Destarte, no acórdão recorrido, debateu-se a alegação de nulidade, em decorrência da ausência de transcrição dos quesitos formulados quando do julgamento. No aresto paradigma, a discussão era outra, pois dizia respeito à falta de formulação de quesito obrigatório, situação, portanto, distinta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0266401-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.265.001 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1752008 200388510132 200588610249 2008304073 201101661421

EM MESA

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS MEIRA
FABIO BRITO FRAGA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS E OUTRO(S)
MATHEUS DANTAS MEIRA
FABIO BRITO FRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.